

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.646/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215219-52  
Impugnação: 40.010127119-77  
Impugnante: Indigo Transporte e Logística Ltda.  
IE: 001412795.00-64  
Proc. S. Passivo: Aroldo José Isaías de Moraes/Outro(s)  
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “a” do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias através das notas fiscais 31677, 678, 692, 708, 704, 710, 709, 702, 699, 701, 698 e 690, emitidas em 12/03/10 e das notas 31600 e 31594 emitidas em 11/03/10 e acompanhadas dos CTRCS 943 a 956, emitidos em 16/03/10.

Constatou-se, então, o vencimento do prazo de validade das notas fiscais em função do disposto no art. 58, inciso I, alínea “a” c/c § 5º do mesmo artigo e verificou-se, também, que não foram atendidas as disposições do art. 66, Anexo V do Decreto nº 43.080/02.

Exige-se a Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 55, inciso XIV, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127/132.

### **DECISÃO**

Conforme se depreende dos autos, versa o Auto de Infração sobre constatação de transporte de mercadorias acompanhado de notas fiscais com o prazo de validade vencido.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de relatar os fatos ocorridos e aduzir sobre o efeito confiscatório da penalidade aplicada, citando doutrina e julgados do Poder Judiciário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade em Medida Cautelar nº 1.075-1/DF, cita outras decisões e, no mérito, propriamente dito, alega que os documentos que acobertavam o transporte estavam devidamente emitidos, não ocorrendo a irregularidade apurada pelo Fisco.

Cita julgados do CC/MG e do STJ, tece outras considerações a respeito da certeza de seu procedimento e pede, ao final, pela improcedência do lançamento.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária, na medida em que as notas fiscais apresentadas estavam com o seu prazo de validade vencido e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se depreende da leitura dos autos, não obstante os argumentos da Fiscalização, é que a Impugnante está com a razão, conforme os motivos abaixo transcritos.

Inicialmente, cumpre destacar que a abordagem do veículo transportador se deu no dia 17/03/10, conforme se vê do relatório do Auto de Infração, tendo em vista que o mesmo transportava mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de fls. 07, 09, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33, com datas de saída preenchidas com carimbo em 16/03/10, emitidas por Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Ltda., com sede na cidade de Pouso Alegre (MG).

Os CTCs que acompanhavam as referidas notas fiscais foram emitidos pela empresa Autuada Indigo Transporte e Logística Ltda. e têm como data de emissão o dia 16/03/10.

Assim, considerando-se que a data de saída das mercadorias constantes dos citados documentos se deu no dia 16/03/10, conforme o carimbo datado no DANFE e a abordagem do veículo transportador ocorreu no dia seguinte, ou seja, no dia 17/03/10, não há, *data venia*, que se cogitar o vencimento das respectivas notas fiscais.

Quando da abordagem do veículo transportador no KM 813 da BR 040, no dia 17/03/10, as notas fiscais apresentadas estavam em perfeita consonância com a legislação tributária vigente.

Ademais, provavelmente, por carecer, ainda, de disposições mais claras para o direcionamento de emissão da NF-e, a contribuinte, de forma rotineira, tem lançado mão de orientações contidas no site - <http://portalnfe.fazenda.mg.gov.br/index.html>, que, dentre outras, pode ser destacada a que segue:

7. A NF-E PODE SER EMITIDA ANTES DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA? E O DANFE?

R. NO CASO DE UMA OPERAÇÃO DOCUMENTADA POR NF-E, A MERCADORIA SOMENTE PODERÁ CIRCULAR QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO DE USO DA NF-E E O DANFE CORRESPONDENTE A ESTIVER ACOMPANHANDO. DESTA FORMA, A NF-E DEVERÁ SER EMITIDA E AUTORIZADA PELA SEFAZ ANTES DA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA, CABENDO À EMPRESA AVALIAR O MELHOR MOMENTO PARA A EMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DA NF-E.

EM RELAÇÃO AO DANFE É INDIFERENTE PARA A SEFAZ O MOMENTO DE SUA IMPRESSÃO DENTRO DA ROTINA OPERACIONAL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERNA, QUE PODERÁ SER POSTERIOR OU NÃO AO CARREGAMENTO DA MERCADORIA.

Ressalte-se, que o programa gerador da NF-e admite que o campo destinado à “data de saída” fique em branco. Entretanto, no momento que o programa gerador da NF-e admite que o contribuinte a tenha emitida e autorizada pela SEFAZ com data de saída em branco, aliado à orientação contida no site da SEF – “a NF-e deverá ser emitida e autorizada pela SEFAZ antes da circulação da mercadoria, cabendo à empresa avaliar o melhor momento para a emissão e autorização da NF-e. Em relação ao DANFE é indiferente para a SEFAZ o momento de sua impressão dentro da rotina operacional interna, que poderá ser posterior ou não ao carregamento da mercadoria”.

Desse modo, é cabível o entendimento de que o DANFE poderá receber data de saída idêntica a de emissão da NF-e (se ficar decidido pelo contribuinte que a NF-e será emitida com data de saída) ou uma outra data qualquer, que somente será conhecida após o carregamento da mercadoria, (nos exatos termos do procedimento aceito pelo Fisco para emissão de NF, naquelas situações em que a NF-e ainda não foi adotada).

Dessa forma, não há como legitimar a aplicação da penalidade isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, sendo, portanto, imperioso considerá-la insubsistente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2010.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**